



SENADO FEDERAL
Senadora Rosana Martinelli

EMENDA N^º - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação à alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 165 e ao § 2º do art. 165; e acrescente-se inciso IX ao § 3º do art. 165 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 165.

§ 1º

.....

II –

a) pessoa física **ou jurídica** que executa a coleta ou a triagem de resíduos sólidos e a venda para contribuinte do IBS e da CBS que lhes confere destinação final ambientalmente adequada;

.....

§ 2º Os créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderão ser utilizados mediante comprovação da rastreabilidade do material desde a coleta até a reciclagem.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

IX – **sucata destinada à exportação.”**

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária institui o modelo de Imposto de Valor Agregado (IVA-dual) que incidirá sobre todos os bens e serviços. O texto prevê mecanismos



Assinado eletronicamente, por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3201074890>

excepcionais devido à determinadas especificidades das respectivas cadeias produtivas.

Nesse contexto, o PLP 68, de 2024, prevê a possibilidade de crédito presumido nas aquisições de resíduos sólidos de coletores incentivados para utilização em processo de destinação final ambientalmente adequada.

A singularidade da cadeia produtiva da reciclagem demanda um tratamento diferenciado em relação aos demais setores. Soma-se, ainda, a necessidade da promoção da economia circular dado o seu impacto positivo ao meio ambiente.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados demanda ajustes com vistas a garantir o efetivo e legítimo do mecanismo proposto em três principais frentes.

A primeira delas diz respeito à necessidade de apropriação integral dos créditos presumidos de CBS e IBS nas aquisições de resíduos sólidos. Entretanto, é importante que o mecanismo apenas seja utilizado mediante comprovação da rastreabilidade, tendo como etapa inicial a coleta do material e final a efetiva reciclagem do resíduo.

Nesta linha, sugere-se a alteração do §2º do artigo 165, garantindo o uso integral do crédito presumido desde que seja comprovada a sua rastreabilidade.

A segunda frente busca preservar e incentivar a economia circular. Isso porque, o conceito de logística reversa apenas se concretiza quando se tem a efetiva destinação do resíduo para um novo processo produtivo e, nesse caso, não se inclui a exportação de sucata.

Com isso, a emenda também busca limitar o mecanismo de crédito presumido apenas quando ela for destinada à reciclagem nacional, garantindo a rastreabilidade do resíduo e alinhando-se ao ponto anterior.

Por fim, a terceira frente está relacionada a liberdade da pessoa física que executa a coleta ou a triagem de resíduos sólidos. Como se depreende da



redação atual, é considerado como “coletores incentivados” apenas as pessoas físicas e cooperativas.

Contudo, essa limitação impede que o catador opte por criar uma pessoa jurídica, visto que o modelo atual garante crédito presumido apenas para pessoas físicas e cooperativas.

Assim, caso uma pessoa física que queira ampliar suas atividades e não opte pelo cooperativismo será obrigada a permanecer no modelo individual ou partir para a informalidade.

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senadora Rosana Martinelli
(PL - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3201074890>